

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECONHECIMENTO "AMIGOS DA DEFESA CIVIL" (PROMADEC), CRIA O SELO "AMIGO DA DEFESA CIVIL DE ANÁPOLIS" E DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE INICIATIVAS DE APOIO ÀS AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o "Programa Municipal de Reconhecimento Amigos da Defesa Civil" (PROMADEC), destinado a reconhecer e valorizar pessoas físicas e jurídicas que contribuam, de forma relevante, para ações de proteção e defesa civil.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do PROMADEC, o Selo "Amigo da Defesa Civil de Anápolis", como instrumento oficial de reconhecimento de natureza honorífica das iniciativas de que trata esta Lei.

§ 1º O Selo poderá ser utilizado pelos agraciados em materiais institucionais, publicações, meios digitais, páginas eletrônicas, peças informativas e demais formas de comunicação.





§ 2º A utilização do Selo deverá observar sua finalidade institucional, sendo vedado o uso de forma enganosa, abusiva ou dissociada das ações que ensejaram sua concessão.

§ 3º A identidade visual, as condições de uso e as hipóteses de restrição ou suspensão serão definidas em regulamento.

Art. 3º O reconhecimento será conferido àqueles que desenvolvam ações relacionadas:

- I – à prevenção e à mitigação de riscos;
- II – à preparação e à resposta a desastres;
- III – à assistência humanitária em situações de emergência ou de calamidade pública;
- IV – à recuperação de áreas e de comunidades afetadas;
- V – ao fortalecimento da resiliência comunitária.

Art. 4º São elegíveis ao reconhecimento:

- I – as pessoas físicas;
- II – as pessoas jurídicas de direito privado;
- III – as organizações da sociedade civil;
- IV – as instituições de ensino e de pesquisa;
- V – as entidades religiosas;
- VI – as entidades comunitárias.

Art. 5º A concessão do Selo observará critérios objetivos, mensuráveis e previamente definidos, considerados a natureza, a relevância, a intensidade, a continuidade e o impacto social das ações desenvolvidas.

Art. 6º Para fins de avaliação, serão considerados, no mínimo, os seguintes eixos de contribuição:





- I** – apoio material direto, inclusive mediante doação de bens essenciais;
- II** – apoio logístico e operacional, inclusive transporte, cessão de equipamentos e suporte em campo;
- III** – apoio financeiro a ações emergenciais ou de reconstrução;
- IV** – apoio técnico e profissional especializado;
- V** – mobilização social e organização de campanhas;
- VI** – cooperação institucional e articulação de parcerias;
- VII** – ações de prevenção, capacitação e educação;
- VIII** – inovação aplicada à gestão de riscos e desastres;
- IX** – continuidade e regularidade das ações;
- X** – alcance e impacto social das iniciativas.

Art. 7º O reconhecimento de que trata esta Lei será conferido por meio do Selo “Amigo da Defesa Civil de Anápolis”.

Art. 8º A análise, a certificação e a outorga do Selo “Amigo da Defesa Civil de Anápolis” serão realizadas por comissão parlamentar instituída no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis, para esse fim.

§ 1º A comissão de que trata o caput terá caráter institucional, não permanente e não remunerado.

§ 2º Poderão participar dos trabalhos da comissão representantes de órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal, a convite da Câmara Municipal e a critério do respectivo Poder.

Art. 9º O reconhecimento poderá ser concedido com base em informações obtidas pela comissão de que trata o art. 8º, bem como por órgãos públicos ou por outros meios idôneos, observado o disposto nesta Lei.





Parágrafo único. Para fins de concessão do reconhecimento, serão considerados, no mínimo:

- I – o levantamento das ações realizadas;
- II – a verificação da relevância e do impacto das contribuições;
- III – a análise à luz dos critérios estabelecidos nesta Lei;
- IV – decisão fundamentada, com registro formal do processo de avaliação.

Art. 10. Em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Município, o Selo poderá ser concedido de forma excepcional e imediata àqueles que tenham contribuído de maneira relevante com as ações de resposta, assistência ou recuperação.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo poderá ocorrer independentemente do procedimento previsto no art. 9º, desde que demonstrada a efetiva participação nas ações de apoio à Defesa Civil.

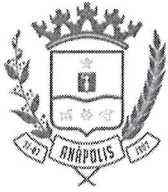
Art. 11. O reconhecimento será formalizado por meio de certificação oficial, com indicação da síntese das ações reconhecidas.

§ 1º A análise do reconhecimento será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da formalização do processo de reconhecimento ou da consolidação das informações necessárias à avaliação, admitida prorrogação motivada.

§ 2º O processo de reconhecimento poderá ser iniciado de ofício pela comissão ou mediante indicação fundamentada de órgãos públicos, entidades ou cidadãos.

Art. 12. Os agraciados com o Selo poderão:





- I – utilizar a identificação institucional do Selo, na forma do regulamento;
- II – ser incluídos em cadastro municipal de boas práticas;
- III – ter suas ações divulgadas em canais oficiais do Município;
- IV – receber menção honrosa em atos públicos.

Parágrafo único. O reconhecimento não implica concessão de benefício financeiro, fiscal, creditício, contratual ou remuneratório.

Art. 13. Não farão jus ao reconhecimento:

- I – aqueles condenados por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a Administração Pública;
- II – aqueles responsáveis por dano ambiental relevante não reparado;
- III – aqueles em situação de irregularidade fiscal ou administrativa perante o Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. O uso indevido do Selo, inclusive em desconformidade com sua finalidade institucional ou mediante indução a erro quanto à sua concessão, acarretará sua cassação, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

§ 1º Considera-se uso indevido, dentre outras hipóteses, a utilização do Selo em desacordo com as condições que ensejaram sua concessão ou após a perda de sua validade.

§ 2º A cassação do Selo observará procedimento que assegure a manifestação do interessado.

Art. 15. O Selo terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovado por iguais períodos, mediante nova avaliação quanto à manutenção das





condições que justificaram sua concessão, nos termos do regulamento.

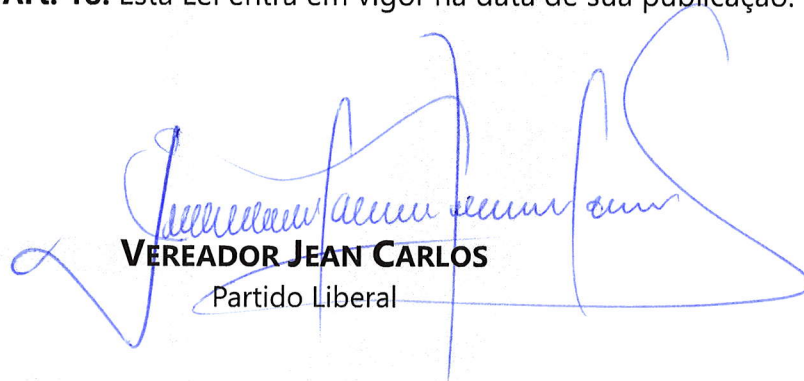
§ 1º A renovação dependerá da demonstração de continuidade ou evolução das ações que fundamentaram a certificação.

§ 2º A ausência de renovação implica a cessação automática da autorização de uso do Selo.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites e as disposições da legislação vigente.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação, dispondo sobre os procedimentos, critérios de avaliação e concessão do Selo, identidade visual e demais aspectos operacionais necessários à sua implementação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal





JUSTIFICATIVA

Ilustres Pares, submeto à elevada consideração dos membros dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Anápolis, o **Programa Municipal de Reconhecimento "Amigos da Defesa Civil" – PROMADEC**, bem como criar o **Selo "Amigo da Defesa Civil de Anápolis"**, reconhecendo e valorizando aqueles que, de forma voluntária, solidária ou institucional, contribuam de maneira relevante para as ações de proteção e defesa civil no Município.

A proteção e defesa civil, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, constitui dever do Poder Público e responsabilidade compartilhada com a sociedade, exigindo atuação coordenada e colaborativa entre entes públicos, iniciativa privada e cidadãos.

Nesse contexto, a **participação da sociedade civil revela-se elemento essencial** para a prevenção, mitigação, resposta e recuperação diante de desastres naturais ou situações de emergência.

No âmbito local, é notório que, em momentos críticos, a resposta estatal frequentemente conta com o apoio espontâneo de empresas, entidades e cidadãos que mobilizam recursos materiais, logísticos e humanos para auxiliar as populações afetadas. Tais contribuições, embora fundamentais, **nem sempre recebem o devido reconhecimento institucional**, o que desestimula a continuidade e a ampliação dessas iniciativas.

A presente proposta busca suprir essa lacuna, instituindo mecanismo formal de **reconhecimento público**, apto a valorizar tais condutas e





incentivar a consolidação de uma cultura permanente de cooperação social em matéria de defesa civil.

Trata-se de instrumento de **baixo impacto orçamentário**, mas de elevado potencial indutor de boas práticas, capaz de fortalecer a resiliência comunitária e aprimorar a capacidade de resposta do Município diante de eventos adversos.

O PROMADEC estrutura-se como política pública de incentivo simbólico e institucional, sem implicar concessão de benefícios de natureza tributária, financeira ou administrativa, preservando, assim, a competência do Poder Executivo e observando os limites impostos pela Lei Orgânica do Município de Anápolis e pelo ordenamento jurídico vigente.

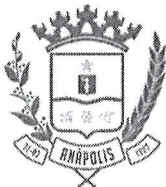
O reconhecimento se dará por meio de certificação formal, materializada no **Selo "Amigo da Defesa Civil de Anápolis"**, cuja utilização observará critérios técnicos e finalidade institucional, vedado qualquer uso indevido ou dissociado das ações que ensejaram sua concessão.

O modelo de governança do programa contempla a atuação de comissão parlamentar, com possibilidade de participação técnica de representantes do Poder Executivo, a critério deste, assegurando equilíbrio entre controle político-legislativo e avaliação técnica especializada, sem prejuízo da regulamentação pelo Poder Executivo quanto aos aspectos operacionais.

A proposição foi elaborada a partir de referências normativas compatíveis com o ordenamento jurídico pátrio, adaptadas à realidade específica da proteção e defesa civil no Município de Anápolis.

Ressalte-se, contudo, que este projeto apresenta estrutura





própria e inédita, consolidando, em um único diploma, diretrizes, critérios e mecanismos de valorização das iniciativas de apoio às ações de defesa civil.

Adotou-se, ainda, técnica legislativa compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, com redação clara, sistemática e orientada à efetividade, evitando-se a invasão de competências administrativas do Poder Executivo, ao passo em que se estabelecem diretrizes suficientes para a adequada regulamentação e implementação da política pública.

Dentre os avanços trazidos pela proposta, destacam-se: a definição de critérios objetivos para concessão e renovação do Selo, conforme a relevância e o impacto das contribuições realizadas; a regulamentação do uso institucional da certificação; e a possibilidade de cassação em caso de utilização indevida, conferindo maior segurança jurídica e credibilidade ao programa.

Ao reconhecer e valorizar aqueles que contribuem para a proteção da coletividade em momentos de vulnerabilidade, o Município de Anápolis reafirma seu compromisso com a solidariedade, a responsabilidade social e a construção de uma cidade mais resiliente, preparada e integrada.

Diante do exposto, considerando sua adequação formal, constitucionalidade e pertinência, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, pugnando por sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2026.


VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal

